



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

[gab.vicentelopes@tjgo.jus.br](mailto:gab.vicentelopes@tjgo.jus.br) / 3216-2075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

**REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5112865-37.2016.8.09.0051**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RÉUS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS**

**1ºS APELANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRA**

**2ª APELANTE: DALVA DA SILVA ALVES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DES. VICENTE LOPES**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DO PARQUE MARACANÃ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO E DA AMMA (AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE). RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Existindo elementos probatórios suficientes à formação da convicção do julgador, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, nos termos da Súmula nº 28/TJGO.

2. Não obstante a autarquia municipal (AMMA) possua autonomia financeira, orçamentária, patrimonial, detém responsabilidade legal (LCM nº 276/2015) de implantar, administrar, manter, preservar, recuperar, supervisionar e fiscalizar a arborização urbana, as unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais (art.39, inciso VII), possui o Município de Goiânia legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de sua responsabilidade subsidiária.

3. Nos termos da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), a APP é caracterizada como faixa de terreno onde é vedada a construção, cuja exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana se dão de forma totalmente excepcional e em numerus clausus, somente

nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, mediante rigoroso procedimento de licenciamento administrativo. É, portanto, indubitosa essa prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP.

4. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado, consoante a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ocupação indevida de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção. Neste sentido, eis o enunciado da Súmula 619 do STJ: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

**APELOS E REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5112865-37.2016.8.09.0051**, comarca de Goiânia, sendo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, réus MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS, primeiros apelantes MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E AMMA, segunda apelante DALVA DA SILVA ALVES e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

**ACORDAM**, os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conhecer e desprover tanto os apelos quanto a remessa necessária**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, o Desembargador Leobino Valente Chaves e o Desembargador Zacarias Neves Coelho.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

**PRESENTE** a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.



Goiânia, data da assinatura digital.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

---

**REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5112865-37.2016.8.09.0051**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RÉUS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS**

**1<sup>OS</sup> APELANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRA**

**2ª APELANTE: DALVA DA SILVA ALVES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DES. VICENTE LOPES**

## **VOTO**

Os réus **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e DALVA DA SILVA ALVES** interpõem **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL** (movimentações 144 e 156, respectivamente) contra sentença (mov. 130) proferida pela juíza de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, Dr<sup>a</sup>. Simone Monteiro, nos autos da **ação civil pública** ajuizada em seus desfavores pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

### **1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos apelos bem como da remessa necessária.

### **2. Apanhado fático**



**Na petição inicial** desta ação civil pública, o Ministério Público visa a desocupação e reintegração de posse da área pública localizada na Alameda Maracanã, entre a Av. Cristo Rei e Av. Cristóvão Colombo, no Setor Jaó, nesta capital, destinada originariamente a implantação do Parque Maracanã.

Afirma que a área pública de uso comum pertencente ao requerido Município de Goiânia, que é considerada de preservação permanente e não é edificável, vez que na mesma existem nascentes que drenam para o Córrego Jaó por canalização subterrânea paralela à Alameda Maracanã, sendo a vegetação original típica de espécies de terrenos brejosos ou muito úmidos, razão pela qual recomendou-se a proteção da referida área.

Reforça que a vegetação da unidade de conservação destinada a Parque encontrava-se parcialmente descaracterizada de sua forma original, com predomínio de espécies exóticas, sendo que no local possui uma edificação na qual residem a Sra. Arlinda Barreto Caetano (70 anos de idade) e mais 9 moradores, que não possui condições financeiras e de saúde, devido à idade avançada, para custear sua própria moradia, verificando-se, assim, a necessidade de serem tomadas as medidas cabíveis para sua inclusão em Programa Habitacional. Aduz Que a requerida foi notificada pela AMMA (Notificação nº 139876), na data de 03/04/2015, a remover/desocupar a edificação construída dentro da Área de Preservação Permanente – APP do Parque Maracanã, no prazo de 30 (trinta) dias.

A requerida Dalva da Silva Alves, apresentou contestação no evento n. 124. Sem preliminares, argumenta que a requerida que adquiriu o imóvel em questão em 22/09/2020, mediante contrato de cessão firmado com o filho da antiga moradora Arlinda Barreto Caetano pelo preço de R\$ 60.000,00, conforme o instrumento particular de contrato juntado aos autos. Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé e que nunca teve conhecimento de se tratar de área pública e de preservação permanente e que não se teve notícia de que a área está destinada a elaboração e execução de projeto técnico para o fim de criação ou inauguração do local como unidade de conservação por meio de parque ambiental. Ao final, requer seja julgada improcedente o pedido inicial e acolhimento de Reconvenção, para que seja reconhecida a inviabilidade a implementação de APP, no local objeto da lide, bem ainda indenização pelo valor da aquisição do imóvel, no importe de R\$ 60.000,00, sem prejuízo de indenização pelas benfeitorias realizadas.

**Na sentença**, pontuou que questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito, o que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos, razão porque passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Asseverou que, possuindo o bem natureza pública, não é necessário que a municipalidade evidencie que tinha, de fato, o exercício, pleno, ou não, de algum dos



poderes inerentes à propriedade, para que seja reconhecida a sua posse anterior (posse fática anterior), bastando que ela demonstre a propriedade sobre a res (bem público), para que daí decorra sua posse anterior (posse jurídica).

Ao final, dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e:

a) CONDENO o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA:

a.1) na obrigação de fazer a promover a desocupação da área objeto da lide, porventura não desocupada voluntariamente no prazo abaixo estabelecido (item c.2) e imitir-se na posse da área de uso comum do povo, objeto da lide;

a.2) na obrigação de fazer consistente em demolir toda e qualquer construção existente na área objeto da lide, retirando dela os escombros e entulhos, após a efetiva desocupação da área.

b) CONDENO o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA:

b.1) na obrigação de fazer consubstanciada no dever de, no prazo de 06 (seis) meses, após a efetiva desocupação da área, implantar a unidade de conservação Parque Municipal Maracanã, criado no ato de aprovação do Setor Jaó, obedecendo a forma estipulada nos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 9.985/00;

b.2) na obrigação de fazer consubstanciada no dever de, no prazo de 06 (seis) meses, após a efetiva desocupação da área, elaborar e apresentar em juízo os estudos técnicos relativos à implantação da unidade de conservação Parque Municipal Maracanã, que contemplem: aspectos inerentes ao clima, solo, recursos hídricos, levantamento arqueológico, inventário de fauna, inventário de flora, definição de zona de amortecimento e outros aspectos técnicos relevantes;



b.3) na obrigação de fazer consubstanciada no dever de, no prazo de 06 (seis) meses, após a efetiva desocupação da área, instituir e implantar o Conselho Consultivo da unidade de conservação Parque Municipal Maracanã, devendo, ainda, fazer prova em juízo que o mesmo está em funcionamento;

b.4) na obrigação de fazer consubstanciada no dever de, no prazo de 06 (seis) meses, após a efetiva desocupação da área, elaborar e aprovar o Plano de Manejo da unidade de conservação Parque Municipal Maracanã, devendo, ainda, no prazo de 01 ano, fazer prova em juízo de sua efetiva implantação.

c) CONDENO a requerida DALVA DA SILVA ALVES:

c.1) na obrigação de não fazer, consubstanciada na proibição de causar degradação ambiental de qualquer espécie na área situada no Parque Maracanã, nesta Capital, sobretudo ocupar área de preservação permanente, visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos que dali se avizinham;

c.2) desocupar e devolver a posse da área de uso comum do povo situada na confluência da Alameda Maracanã, entre a Av. Cristo Rei e Av. Cristóvão Colombo, no Setor Jaó, nesta Capital, ao Município de Goiânia, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de determinação de cumprimento compulsório, com auxílio de força policial, se estritamente necessário.

Em atenção ao art. 497 do CPC e ponderando que as atreintes não possuem cunho indenizatório, tampouco integram o pedido, mas apenas atuam para a coerção dos demandados, fixo, desde já, que, em caso de descumprimento, pelo Município de Goiânia e pela AMMA, das determinações ora exaradas, multa cominatória no quantum diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias, a ser destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Em relação à demanda reconvenicional, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO-A IMPROCEDENTE.”

**No apelo (mov. 44) dos réus Município de Goiânia e da Amma, eles alegam que**



somente a segunda é legítima passiva para o cumprimento da ordem judicial, pois é autarquia municipal, que detêm autonomia financeira e administrativa, não podendo ser confundida com o ente municipal que a criou. Defendem, ainda, que o Judiciário não pode se imiscuir no controle de políticas públicas. Ao final, pedem seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município, bem como afastado o deve ser implantação da unidade de conservação.

**No apelo (mov. 156) da requerida Dalva da Silva Alves**, ela assevera, por seu turno, necessária a cassação da sentença por seu direito de defesa ter sido cerceado diante do indeferimento da produção de provas. Aduz necessária a aplicação da teoria do fato consumado em razão da área estar habitada há mais de 40 (quarenta) anos. Ao final, requer a cassação da sentença e, subsidiariamente, sua reforma para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

**Sentença submetida, ainda, ao duplo grau de jurisdição obrigatório** (arts. 496 do CPC e art. 19 da Lei nº4.717/65).

FEITAS ESSAS REMINISCÊNCIAS, passo à análise conjunta dos apelos e da remessa necessária dada a coincidência de suas matérias.

### **3. Do mérito recursal**

#### **3.1 Da desnecessidade de elastecimento probatório**

Consoante relatado, a julgadora procedeu ao julgamento antecipado da lide, todavia, a segunda apelante defende que seu direito foi cerceado visto à imprescindível produção de prova pericial e oral.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil assim dispõe:

**“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:**

**I - não houver necessidade de produção de outras provas;**

**II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”**



destaquei.

Na espécie, ressoa desnecessário o elastecimento da instrução, pois os elementos documentais já bastam à cognição, em especial o laudo e a vistoria realizados, conforme explicarei em tópicos seguintes.

Ademais, a prova testemunhal não deteria o potencial de reverter o provimento jurisdicional, pois a questão relativa à força da ocupação ressoa secundária frente ao fato de que a ocupação indevida de bem público é, prima facie, insuscetível de retenção.

Robora essa conclusão, a predicado de que o juiz, na qualidade de destinatário da prova, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (ex vi do art. 370 do CPC), formando sua convicção com os elementos constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, como aliás preconiza o preceito sumulado nº 28 desta Egrégia Corte, assim enunciado:

“Súmula 28 - Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não de desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.”

Dessarte, não há falar em error in procedendo.

### **3.2 Da legitimidade passiva da Amma e do Município**

Não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo recorrente. Afinal, embora a autarquia municipal (AMMA) possua autonomia financeira, orçamentária e patrimonial, além da responsabilidade de implantar, administrar, manter, preservar, recuperar, supervisionar e fiscalizar a arborização urbana, as unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais (Lei Complementar Municipal nº 276/2015, artigo 39, inciso VII), o município de Goiânia, por sua vez, possui legitimidade passiva em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. ACIDENTE. MORTE. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL. 1 – Não obstante a autarquia municipal (AMMA) possua autonomia financeira, orçamentária, patrimonial, detém responsabilidade legal (LCM nº 276/2015) de implantar, administrar, manter, preservar, recuperar, supervisionar e fiscalizar a arborização urbana, as unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais (art.39, inciso VII), possui o Município de Goiânia legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de sua responsabilidade subsidiária. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...)” (TJGO, 7ª Câmara Cível, 5132978-02.2022.8.09.0051 – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, Relator: Desembargador Sebastião Luiz Fleury, DJ de 12/06/2023).

Portanto, não há falar em ilegitimidade passiva da municipalidade.

### **3.3 Da responsabilidade ambiental e da ausência de fato consumado**

De imediato, destaco que, consoante Laudo Técnico Pericial LTPA 054/2003 – PRC 23/03 (fls. 08/36 do ICP) , do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA, acostado no evento n. 01, constatou-se que o Parque Maracanã é considerada de preservação permanente e não é edificável, vez que na mesma existem nascentes que drenam para o Córrego Jaó por canalização subterrânea paralela à Alameda Maracanã, sendo a vegetação original típica de espécies de terrenos brejosos ou muito úmidos, razão pela qual recomendou-se a proteção da referida área.

Além disso, em vistoria realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA foi verificadas degradações como depósito de entulhos, criação de animais domésticos, 1 (uma) construção irregular e uma tubulação que direcionava água da drenagem realizada nas proximidades da área em questão, isto é, na quadra 78, da Rua J-42.

Dito isto, correta a sentença que estatuiu que a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida.



Nos termos da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), a APP é caracterizada como faixa de terreno onde é vedada a construção, cuja exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana se dão de forma totalmente excepcional e em numerus clausus, somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, mediante rigoroso procedimento de licenciamento administrativo.

É indubitosa essa prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando, com pouquíssimas exceções submetidas a rigoroso procedimento de licenciamento administrativo, o uso econômico direto, isto é, exploração agropecuária, silvicultura, plantio ou replantio com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, construção ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, carpina, plantio de gramíneas, capim, etc.

Com efeito, conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

Não à toa, em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado, consoante a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”

Em respaldo, a jurisprudência do mesmo Tribunal, in exemplis:

“PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** DEGRADAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA LAGOA DE CATU NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE. DESCUMPRIMENTO DOS EMBARGOS. ATUAÇÃO INEFICAZ DE AUTARQUIA ESTADUAL (SEMACE). POSSÍVEL RISCO A BEM DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARQUET. LEGITIMIDADE ATIVA AD CÅUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO INTUITO PERSONAE. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM

PARA REGULAR PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO. NESTA CORTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizaram ação civil pública contra José Alberto Sousa Santos, Restaurante o Caranguejo MR Ltda., Marcelo Ramos da Silva, Município de Aracaju/Sergipe, Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), Ibama e União objetivando a adoção das medidas cabíveis para a desocupação e demolição de imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, às margens do Rio Poxim/SE. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal, no recurso de apelação, foi dado parcial provimento aos recursos do MPF e do MP/SE, condenando os réus na obrigação de indenizar os danos ambientais e negando provimento à remessa oficial e às demais apelações. II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. III - No que se refere à suposta ilegitimidade dos MPs autores para ajuizar a presente ACP, é certo que a jurisprudência do STJ há muito tempo já reconhece que o Parquet possui plena legitimidade para ajuizar ação na qual se busca a demolição de obra irregular (ex vi, REsp n. 405.982-SP, relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 1º/6/2006). Além disso, a própria lei que rege a ACP prevê expressamente o seu cabimento para impedir e/ou reparar danos ao meio ambiente (art. 1º, III, da Lei n. 7.347/1985). IV - O acórdão recorrido encontra consonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida, com a consequente recuperação da área degradada. V - A Súmula n. 613 do STJ já prevê que "**Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental**". De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 999, decidiu que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais, não está sujeita à prescrição. VI - No tocante ao pedido de "chamamento ao processo" dos demais estabelecimentos comerciais que ocupam a mesma área, o entendimento do Tribunal de origem merece ser mantido, no sentido de que o fato de não constarem todos os potencialmente poluidores não impede que outras ações civis públicas sejam ajuizadas. VII - Ademais, "A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual", como é o caso dos presentes autos (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.690.837/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

VIII - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se admite a inversão do ônus da prova nas ações ambientais, em homenagem ao princípio da precaução (AgInt no REsp n. 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) IX - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.867.401/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda



Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).ç  
destaquei.

E mais, convém sobrelevar que ocupação indevida de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção. Neste sentido, eis o enunciado da Súmula 619 do STJ: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

Logo, a sentença deve ser mantida incólume.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos apelos e da remessa necessária e **nego-lhes provimento**.

Não há falar em honorários recursais em razão da não fixação de ônus sucumbenciais em instância originária.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator